

III - formular e implementar políticas públicas de produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados à música Religiosa;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial; e

V - promover ações e políticas que destaquem o protagonismo das diversas gerações da música Religiosa.

Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

**SUPRESSIVA Nº 06**

Suprima-se o Inciso II do art. 2º.  
Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.  
Deputada ENFERMEIRA REJANE

**MODIFICATIVA Nº 07**

Modifica a Ementa, que passa a ter a seguinte redação:

"INSTITUI DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A MÚSICA RELIGIOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.

Deputados RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, DANI MONTEIRO

**MODIFICATIVA Nº 08**

Modifica o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes a serem observadas quando da elaboração e da execução da Política Estadual de Incentivo à Música Religiosa no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Projeto tem a finalidade valorizar e promover o resgate cultural e estimula incentivos no seguimento religioso das diferentes denominações religiosas."

Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.

Deputados RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, DANI MONTEIRO

**MODIFICATIVA Nº 09**

Modifica o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A Política Estadual de Incentivo à Música Religiosa será orientada pelos seguintes princípios:

I - valorização da identidade cultural da música religiosa das diferentes denominações religiosas;

II - participação da sociedade civil;

III - interação com as demais políticas culturais do Estado do Rio de Janeiro;

IV - valorização de espaços de prática da música religiosa no Estado; e

V - incentivo às produções artístico-culturais relacionadas a música religiosa."

Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.

Deputados RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, DANI MONTEIRO

**MODIFICATIVA Nº 10**

Modifica o Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Música Religiosa:

I - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento democrático das políticas estaduais de cultura já vigentes.

II - estimular o acesso à produção, ao registro e a difusão das composições;

III - formular e implementar políticas públicas de produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados à música religiosa;

IV - promover a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial."

Edifício Lúcio Costa, 25 de agosto de 2022.

Deputados RENATA SOUZA, ELIOMAR COELHO, DANI MONTEIRO

**PARECER ORAL**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 6032/2022 QUE "RECONHECE A BATALHA DOS GUARARAPES, DATA MAGNA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Autora: Deputada ALANA PASSOS

Relator: Deputado LUIZ PAULO

**PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame ao Projeto de Lei N.º 6032/2022 QUE "RECONHECE A BATALHA DOS GUARARAPES, DATA MAGNA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta é meritória e tem como objetivo reconhecer a Batalha dos Guararapes, data Magna do Exército Brasileiro, como patrimônio cultural de natureza imaterial no estado do Rio de Janeiro.

Além do mérito extremamente relevante, a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal. Contudo, com o intuito de corrigir a duplicidade de artigos constante no projeto apresentado a seguinte emenda:

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 1º do projeto de lei.

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 6032/2022 é pela **CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6032/2022**

**RECONHECE A BATALHA DOS GUARARAPES, DATA MAGNA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica reconhecida a Batalha dos Guararapes, data Magna do Exército Brasileiro, como patrimônio cultural de natureza imaterial no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** O Poder Público estadual poderá celebrar convênio e parceria com o Exército Brasileiro, com vistas à celebração anual da Batalha dos Guararapes no estado.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 24 de agosto de 2022.

Deputado **LUIZ PAULO**

Relator

**PARECER ORAL**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 6060/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA, COMO TEMA TRANSVERSAL, NO CURRÍCULO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA."

Autora: Deputada MÔNICA FRANCISCO

Relator: Deputado LUIZ PAULO

**PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame ao Projeto de Lei N.º 6060/2022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA, COMO TEMA TRANSVERSAL, NO CURRÍCULO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA."

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta é meritória e tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a implementar a Educação Climática, como tema transversal no âmbito da rede estadual de educação, incluídas as unidades escolares vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

Além do mérito extremamente relevante, a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal. Contudo, com o intuito de aprimorar o projeto apresentado as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01**

Modifique-se a ementa do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI Nº 7973 DE 23 DE MAIO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA INCLUIR A EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NOS TERMOS DA PRESENTE LEI."

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02**

Modifique-se o caput do artigo 1º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Programa Estadual de Educação Ambiental previsto pela Lei 7973 de 23 de maio de 2018 para toda a rede estadual de educação, incluídas as unidades escolares vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), a Educação Climática nos termos da presente lei."

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 6060/2022 é pela **CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS.**

Edifício Lúcio Costa, 24 de agosto de 2022.

Deputado **LUIZ PAULO**

Relator

**PARECER ORAL**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 6223/2022 QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8266, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A REINSTITUIR O INCENTIVO FISCAL DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 1954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

Relator: Deputado LUIZ PAULO

**PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame ao Projeto de Lei N.º 6223/2022 QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8266, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A REINSTITUIR O INCENTIVO FISCAL DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 1954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta é meritória e tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei Estadual nº 8266, de 26 de dezembro de 2018, acrescentando um parágrafo.

Além do mérito extremamente relevante, a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal. Contudo, com o intuito de aprimorar o projeto apresentado a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 1º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual nº 8266, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º.....

(...)

§ 6º Quando se tratar de empresa de pequeno e médio porte, assim entendidas aquelas com contribuição de ICMS de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), por período de apuração, o limite de que trata o parágrafo 1º será ampliado para 10 (dez por cento) do ICMS a recolher em cada período."

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 6223/2022 é pela **CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.**

Edifício Lúcio Costa, 24 de agosto de 2022.

Deputado **LUIZ PAULO**

Relator

**PARECER ORAL**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 6290/2022 QUE "DENOMINA "PONTE DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", A PONTE DA INTEGRAÇÃO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E SÃO JOÃO DA BARRA."

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LUIZ PAULO

**PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame ao Projeto de Lei N.º 6290/2022 QUE "DENOMINA "PONTE DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", A PONTE DA INTEGRAÇÃO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E SÃO JOÃO DA BARRA."

**II - PARECER DO RELATOR**

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa deste projeto.

A proposta é meritória e tem como objetivo denominar "PONTE DEPUTADO JOÃO PEIXOTO" a Ponte da Integração que liga os Municípios de São Francisco de Itabapoana e São João da Barra.

Além do mérito extremamente relevante, a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal. Contudo, com o intuito de aprimorar o projeto apresentado as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01**

Modifique-se a ementa do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DENOMINA "PONTE DA INTEGRAÇÃO DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", A PONTE QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E SÃO JOÃO DA BARRA."

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02**

Modifique-se o artigo 1º do projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica denominada "PONTE DA INTEGRAÇÃO DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", a Ponte que liga os Municípios de São Francisco de Itabapoana e São João da Barra."

**EMENDA ADITIVA N.º 03**

Inclua-se artigo, onde couber, no Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. - Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.793, de 28 de novembro de 2017."

Ante o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 6290/2022 é pela **CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6290/2022**

**DENOMINA "PONTE DA INTEGRAÇÃO DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", A PONTE QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E SÃO JOÃO DA BARRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art.1º -** Fica denominada "PONTE DA INTEGRAÇÃO DEPUTADO JOÃO PEIXOTO", a Ponte que liga os Municípios de São Francisco de Itabapoana e São João da Barra.

**Art. 2º -** Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.793, de 28 de novembro de 2017.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 24 de agosto de 2022.

Deputado **LUIZ PAULO**

Relator

Id: 2419253

**Comissões**

**PERMANENTES**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE TRABALHO LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2500/2020, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3050, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 215, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

Relatora: Deputada MÔNICA FRANCISCO

**(FAVORÁVEL)**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 3050, de 21 de setembro de 1998, que regulamenta o artigo 215, parágrafo 3º da Constituição Estadual e dá outras providências.

**II - PARECER DA RELATORA**

A presente proposta amplia a restrição para o ente municipal de contratar empresas em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas e com o sistema de seguridade social.

A proposta amplia a proteção social por garantir que apenas as empresas adimplentes com as obrigações sociais contratem com o Poder Público.

Isto posto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 2500/2020 é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões (remota), 04 de agosto de 2022

(a)Deputada MÔNICA FRANCISCO, Relatora

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2500/2020.

Sala das Comissões (remota), 17 de agosto de 2022.

(a) Deputados: MÔNICA FRANCISCO, Presidenta; ENFERMEIRA REJANE, Vice-Presidenta e DIONÍSIO LINS, membro efetivo

Id: 2419254

**Atos da Mesa Diretora**

**ATO "E"/MD/Nº 2256/2022**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno, tendo em vista as informações contidas no Processo Nº 14222/2021

R E S O L V E :

**TORNAR SEM EFEITO O ATO E/MD/N 2255/2022.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE  
DEPUTADO MARCOS MULLER, 1º SECRETÁRIO